

**PROCESSO TC** - 1695/11  
**INTERESSADO** - Câmara Municipal de Iconha  
**ASSUNTO** - Prestação de Contas Anual  
**REFERÊNCIA** - Exercício de 2010  
**RESPONSÁVEL** - José Alberto Valiati

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

Trata o presente feito de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iconha, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **José Alberto Valiati**.

Ao elaborar o Relatório Técnico Contábil nº 175/2011, a 5ª Controladoria Técnica, às fls. 170/184, verificou que as contas foram encaminhadas tempestivamente, bem como, composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução nº 182/02 e Lei nº 4320/64, após análise dos documentos conclui ao final por algumas inconsistências.

Através da Instrução Técnica Inicial nº 670/2011, fl. 207/208, a 5ªCT sugeriu a citação do responsável.

Regularmente citado, o responsável apresentou as justificativas e documentos visto às fls. 224/234.

Instada a se manifestar a 5ª CT através da Instrução Técnica Conclusiva nº 297/2012 (fls. 239/161), assim concluiu:

*"Considerando que o Gestor da Câmara Municipal de Iconha, Sr. José Alberto Valiati, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;*

*Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade apontado neste relatório no item 2.1.1:*

*2.1.2. Pagamento indevido de verba remuneratório ao Presidente da Câmara, gerando extrapolação do teto individual (Art. 29, inciso VI, alínea b e art. 39, §4º da CF/88; e Art. 3º da Instrução Normativa nº 026 de 20/05/2010 do TCEES);*

*Opinamos, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Iconha, sob a responsabilidade do Sr. José Alberto Valiati, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 32/93 e alterações posteriores, cabendo o ressarcimento do valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 2.490,78 VRTE´s"*

Regimentalmente, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 232/2011 da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, às fls. 257/259, no mesmo diapasão da 5ª CT, opina por derradeiro:

*"Por todo o exposto e encampando a manifestação da área técnica, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Iconha, sob*

*responsabilidade do Sr. José Alberto Valiati,  
referente ao exercício de 2010, nos termos do  
art. 59, I e III da Lei Complementar nº 32/93,  
cabendo ressarcimento do valor correspondente a  
2.490,78 VRTE´s”.*

É o relatório.

Em março de 2013.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
**Conselheiro Relator**

**VOTO**

**TC Nº 1695/11**

No compulsar dos autos, verifico que a Câmara Municipal cumpriu os limites constitucionais e legais, vejo, ainda, que algumas das inconsistências apontadas inicialmente, após justificativas apresentadas pelo responsável foram afastadas pelos técnicos deste sodalício à exceção do pagamento indevido de verba remuneratória ao Presidente da Câmara, que passo a manifestar quanto ao mérito.

Observou a equipe técnica que durante o exercício de 2010, o Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves teve pagamento diferenciado dos demais edis em decorrência de exercer a Presidência daquela Casa de lei, ultrapassando o teto remuneratório disposto na Constituição Federal.

Como bem explanado pela equipe técnica, anteriormente este Tribunal de Contas através da Instrução Normativa nº 003/2008 entendia que a natureza do pagamento a título de exercício da Presidência da Câmara Municipal era indenizatória, o que permitia a extrapolação do teto remuneratório.

Posteriormente, revendo o entendimento, este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº 026 de 20 de maio de 2010 dispondo acerca da possibilidade de fixação de subsídio diferenciado ao Presidente de Câmara Municipal observando-se os limites constitucionais e legais.

No caso concreto temos que o pagamento referente aos meses de janeiro a maio de 2010 estava em consonância com o posicionamento anterior desta Corte de Contas, que observando o princípio da segurança jurídica tenho como legítimo.

Contudo, os pagamentos efetuados nos meses de junho a outubro de 2010 não mais encontram guarida na Instrução Normativa nº 003/2008, motivo pelo qual considero tais pagamentos como irregulares, sendo passível de ressarcimento.

Ante a todo exposto, acompanhando na íntegra a manifestação técnica e ministerial **VOTO** no sentido que de seja julgada **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Iconha**, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **José Alberto Valiati**, nos termos do art. 84, inc. III, "e", da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe a multa no montante correspondente a 1.000 VRTE e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 2.490,78 VRTE.

Em de março de 2013.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
**Conselheiro Relator**